## **VOTO**

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra Benonil da Conceição Castro e José Edson Santos, ex-prefeito e ex-secretário de Saúde de Apicum-Açu/MA, em razão da não comprovação de despesas com recursos destinados ao piso de atenção básica e variável relativos aos meses de julho, agosto e outubro de 2008.

- 2. Fiscalização realizada pelo Denasus de 21/7/2010 a 11/8/2010 identificou, na gestão do SUS pelo município, despesas não comprovadas, que constavam do extrato bancário, mas não possuíam a correspondente documentação contábil e fiscal probatória (Relatório de Auditoria do Denasus 10103, peça 1, p. 5-111, p. 171-181 e 213-219).
- 3. No âmbito deste Tribunal, José Edson Santos foi regularmente citado quanto aos valores impugnados pelo FNS por intermédio de comunicação entregue no endereço constante da base do sistema CPF (peças 7-8), mas não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.
- 4. Quanto à responsabilização do ex-prefeito Benonil da Conceição Castro, segundo os arts. 9°, inciso III, e 18 da Lei 8.080/1990, a direção do SUS no âmbito dos municípios compete ao secretário municipal de Saúde. Como não existem elementos comprobatórios de que o ex-prefeito tenha atuado em substituição ao secretário municipal na gestão dos recursos em tela, cabe a exclusão de sua responsabilidade neste feito.
- 5. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.
- 6. Os elementos contidos no processo demonstram concretamente a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.
- 7. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, a unidade técnica, com apoio do Ministério Público junto ao TCU, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do ex-secretário, com imputação de débito, multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ao acompanhar tal proposta de encaminhamento, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

ANA ARRAES Relatora